



MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº032/2019, DE 14 DE MAIO DE 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Temos a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, o qual:

- Isenta da taxa de alvará de localização e funcionamento os templos de qualquer culto, localizados no Município de Jijoca de Jericoacoara ou que nele vierem a se instalar;
- Isenta da taxa de vistoria da vigilância sanitária;
- Taxas de impressão de alvará;
- Isenta templos religiosos da taxa de habite-se;
- Isenta templos religiosos da taxa de alvará de construção;
- Mantém e reforça, apesar da isenção, a obrigatoriedade de templos de quaisquer cultos de obterem as licenças de funcionamento (agora gratuitas), e obedecerem as posturas do Município.

Esta proposição garante a ampla isenção tributária às instituições de natureza religiosa. É certo que os templos e cultos de natureza religiosa não têm a finalidade de obtenção de lucro, e tendo por escopo a realização de trabalhos que promovam benefícios sociais a toda comunidade.

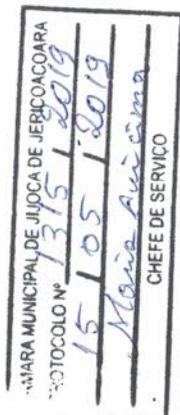
Nesse sentido, as entidades religiosas muitas vezes complementam as ações do Governo, ao realizar obras de caridades. Também, atingem a esfera espiritual do indivíduo, auxiliando no desenvolvimento humano.

Não se defende, pois, uma religião específica, mas todas aquelas que, de uma forma ou de outra, promovem a paz, o bem-estar social e a assistência mútua entre as pessoas. Desta forma é certo que haja o benefício da desoneração tributária para os tempos de qualquer culto, incentivando a prática e a manutenção das atividades religiosas.

É bem sabido que as instituições religiosas são robustos instrumentos no combate à criminalidade, ao uso e tráfico de entorpecentes, e além disso, renovam os parâmetros morais da sociedade de modo a evitar uma verdadeira perda de referência e limites da moral.

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0





PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Atuando ostensivamente para que haja um patamar mínimo civilizatório no convívio social de um modo geral, essas instituições e entidades terminam por implementar ações que promovem o desenvolvimento econômico da sociedade em geral.

Noutro giro, embora as instituições e entidades beneficiadas com a proposição sejam abrangidas pela desoneração tributária, tais entidades devem comprovar que suas atividades tenham realmente caráter religioso e continuar a obedecer as posturas do Município, e demais regras de funcionamento.

Atualmente, os templos de qualquer culto são imunes de qualquer imposto sobre a renda, patrimônio e serviços essenciais para sua atividade, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea b. Contudo, ainda eram obrigadas a realizar o pagamento das taxas de poder de polícia do Município, como a taxa de alvará de localização e funcionamento, habite-se, inspeção de vigilância sanitária, etc.

Tendo em vista que a atividade do templo não visa ao lucro, torna-se difícil para algumas entidades o pagamento de tais taxas, dependendo de doações dos fiéis.

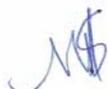
Assim, pretende-se desonerar de tributo as instituições religiosas, quais sejam os templos de qualquer culto, das taxas acima descritas, para facilitar seu ingresso e manutenção no Município, visto que a maioria desses tributos são pagos anualmente.

Outrossim, tal medida não traz impacto à arrecadação municipal, visto que os valores anuais atuais não ultrapassam o montante de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) recolhidos aos cofres públicos por entidades dessa natureza. O benefício social trazido pelos templos de qualquer culto compensa em muito esses valores.

Assim, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios diretos à população. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº032/2019, DE 14 DE MAIO DE 2019.

**CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS DAS
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA AOS
TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os templos religiosos de qualquer culto ficam isentos do pagamento das seguintes taxas, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara:

- I – taxa de alvará de localização e funcionamento;
- II – taxa de vistoria da vigilância sanitária;
- III – taxas de impressão de alvará;
- IV – taxa de habite-se;
- V – taxa de alvará de construção.

Art. 2º. A isenção mencionada do artigo anterior não desobriga os templos de qualquer culto de obterem as licenças respectivas; não excluem as obrigações acessórias quanto à segurança e regularização do imóvel; bem como não desobrigam de obedecer ao Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 3º. A isenção descrita no artigo anterior será concedida às entidades que protocolarem requerimento junto ao Departamento de Administração Tributária (Setor Tributário) da Secretaria de Finanças do Município, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia do registro no CNPJ, devidamente ativo;
- II – cópia do estatuto social devidamente registrado, e ata nomeando o responsável pela entidade;
- III – declaração da entidade informando que, no endereço objeto do requerimento, exerce atividade religiosa;

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

VI – documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel, ainda que indireta.

§1º. A isenção será confirmada por ato do Secretário de Finanças do Município.

§2º. Serão admitidos como documentos que comprovem a posse do imóvel, ainda que indireta: contrato de locação do imóvel; contrato de arrendamento, cessão ou equivalente; autorização de uso por parte do proprietário do imóvel, desde que acompanhada por documento que comprove a propriedade; e declaração de posse emitida pelo cartório competente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 14 dias do mês de maio de 2019.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

MS

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0